

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - 10

Pergunta 01 – Nos itens 13.2.1.1, a), b), e), f), g) do ANEXO I - PROJETO BÁSICO, na comprovação da técnica do escritório e seus advogados, relativo a publicações e títulos há a seguinte exigência com relação à área dos cursos:

"na área do Direito do Trabalho ou do Direito Processual do Trabalho ou qualquer outra matéria de Direito, desde que relacionada ao Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho"

Questiona-se:

Qual o alcance da expressão "área relacionada ao Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho"? Áreas como Direito Civil, Processo Civil, Direito Previdenciário e Direito Tributário serão aceitas para fins de pontuação?

Ressaltamos que tais ramos do Direito possuem estrita relação com a atuação na seara trabalhista.

Resposta: “Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, informa-se que a expressão “qualquer outra matéria de Direito, desde que relacionada ao Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho”, constante do item 13.2.1.1, alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “g”, do Anexo I – Projeto Básico, constitui uma cláusula de ampliação qualificada dos critérios de pontuação.

Isso significa que o Projeto Básico não restringiu a avaliação exclusivamente às publicações e aos títulos formalmente denominados Direito do Trabalho ou Direito Processual do Trabalho. O instrumento convocatório admitiu expressamente a consideração de publicações e formações acadêmicas pertencentes a outras matérias jurídicas, desde que apresentem relação efetiva com essas áreas. Essa possibilidade encontra-se prevista tanto para artigos, estudos, pareceres e livros jurídicos quanto para cursos de especialização, mestrado e doutorado.

A previsão deve ser interpretada a partir da distinção entre o ramo jurídico formalmente indicado no título do documento e o conteúdo jurídico efetivamente demonstrado. Assim, a expressão “qualquer outra matéria de Direito” não significa que todo curso, título ou publicação pertencente a outro ramo jurídico será automaticamente aceito para fins de pontuação.

O trecho “desde que relacionada” estabelece requisito indispensável de pertinência temática. Para que a publicação ou a formação seja considerada, deverá existir relação direta, relevante, substancial e objetivamente demonstrável com o Direito do Trabalho ou com o Direito Processual do Trabalho.

Não basta, deste modo, a alegação genérica de que todos os ramos do Direito integram um único sistema ou que, em alguma medida, podem repercutir nas relações de trabalho. A conexão deverá ser identificável no tema, no conteúdo e na finalidade da publicação, do curso ou do trabalho acadêmico apresentado.

Essa interpretação decorre da própria finalidade da avaliação técnica. O item 13.2.1 dispõe que a pontuação busca valorizar a qualidade técnica e a capacidade efetiva dos participantes e da equipe profissional para atender às necessidades da

contratação. O objeto licitado consiste na prestação de serviços técnicos de advocacia de natureza trabalhista, abrangendo a atuação perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em todas as fases e instâncias, inclusive perante os Tribunais Superiores.

Desse modo, o critério de avaliação não é exclusivamente nominal, mas principalmente material. Uma publicação ou formação não deverá ser recusada apenas porque sua denominação formal pertence a outro ramo do Direito, desde que o seu conteúdo demonstre aplicação concreta às relações de trabalho, aos litígios trabalhistas ou ao processo do trabalho. Da mesma forma, não deverá ser aceita apenas porque pertence genericamente ao Direito Civil, ao Processo Civil, ao Direito Previdenciário ou ao Direito Tributário, quando não houver conteúdo trabalhista relevante.

No caso das publicações, a pertinência poderá ser verificada a partir do título, do resumo, do sumário, das palavras-chave e do conteúdo do artigo, estudo, parecer ou livro apresentado. Um artigo de Direito Civil sobre responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, por exemplo, possui relação direta com o Direito do Trabalho. Por outro lado, uma publicação sobre sucessão hereditária, sem qualquer repercussão nas relações de trabalho, não atenderá ao critério apenas por pertencer ao Direito Civil.

Nas especializações, nos mestrados e nos doutorados, a pertinência poderá ser demonstrada pela área de concentração, linha de pesquisa, matriz curricular, ementas, histórico escolar, título do trabalho de conclusão, dissertação ou tese. Assim, uma formação formalmente classificada em outro ramo jurídico poderá ser considerada quando seu conteúdo acadêmico estiver efetivamente voltado à matéria trabalhista ou processual trabalhista. A existência isolada de uma disciplina de Direito do Trabalho em curso predominantemente alheio ao objeto, entretanto, não será suficiente, por si só, para caracterizar a relação exigida.

Nesse contexto, poderão ser consideradas matérias que apresentem relação (*“não exaustiva”*):

a) material, quando seus institutos forem aplicados à definição de direitos e obrigações trabalhistas, como responsabilidade civil do empregador, prescrição trabalhista, reparação de danos e contratos vinculados às relações de trabalho;

b) processual, quando contribuírem para a condução de demandas trabalhistas, como tutela provisória, teoria da prova, precedentes, recursos, execução e desconsideração da personalidade jurídica;

c) previdenciária, quando envolverem acidente do trabalho, doença ocupacional, estabilidade acidentária, benefícios previdenciários com repercussão no vínculo de emprego ou contribuições decorrentes de decisões trabalhistas;

d) tributária, quando tratarem da incidência, retenção, apuração ou execução de tributos e contribuições relacionados à folha de salários, às verbas trabalhistas, aos acordos ou às condenações judiciais.

Dessa forma, esclarece-se que Direito Civil, Processo Civil, Direito Previdenciário e Direito Tributário poderão ser aceitos para fins de pontuação, desde que a documentação apresentada demonstre que o conteúdo da publicação, do curso ou do título possui relação concreta e relevante com o Direito do Trabalho ou com o Direito Processual do Trabalho.

A aceitação, portanto, não será genérica nem automática, devendo ser realizada mediante análise da pertinência temática da documentação apresentada em cada caso.

Em síntese, serão admitidas publicações e formações pertencentes a outros ramos jurídicos quando seu conteúdo demonstrar nexos diretos, relevantes e objetivamente comprováveis com as relações de trabalho, com os litígios trabalhistas ou com os instrumentos necessários à sua adequada condução processual, não sendo suficiente uma relação apenas abstrata, remota ou decorrente da simples unidade do ordenamento jurídico.

Essa interpretação preserva a amplitude expressamente prevista no instrumento convocatório e, simultaneamente, a finalidade técnica da pontuação, evitando tanto a restrição indevida aos títulos formalmente trabalhistas quanto a aceitação indiscriminada de qualquer matéria jurídica.”